



Número: **0600118-92.2024.6.05.0112**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA**

Última distribuição : **14/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REPRESENTANTE)	
	CAIO RAMON FIGUEREDO FLORES (ADVOGADO)
MBF ELEVA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122562926	17/07/2024 23:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600118-92.2024.6.05.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE PRADO BA
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO RAMON FIGUEREDO FLORES - BA82056
REPRESENTADO: MBF ELEVA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL** ingressada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS de Caravelas/BA em face de MBF ELEVA LTDA (HIPERDELI).

Narra que “no dia 12/07/2024 houve o registro da **pesquisa no sistema PesqEle sob o nº BA02055/2024** com previsão de início da pesquisa para o 13.07.2024 e divulgação para o dia 18/07/2024”.

Em síntese, identifica que a pesquisa possui as **seguintes falhas**:

1. Ausência de indagação se o entrevistado é eleitor de Caravelas ou mesmo se é, de fato, eleitor.
2. Ausência de limitação geográfica ou mesmo indicativo de bairro.
3. Ausência de registro da empresa contratada junto ao Conselho de Estatística.
4. Existência de dúvidas sobre a lisura e veracidade do Demonstrativo do Resultado do Exercício do Ano Anterior, juntado pela empresa requerida.
5. Impossibilidade de verificação dos verdadeiros patrocinadores da pesquisa contratada.

Desse modo, **solicita a concessão de liminar** para que seja determinada a “*suspensão/proibição da divulgação da pesquisa registrada sob o número BA-02055/2024, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo do crime de desobediência e demais*”



cominações legais, até ulterior deliberação deste juízo”.

Esse é o breve relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar se faz necessária a presença de dois requisitos indispensáveis: o *fumus boni jures* (plausibilidade do direito substancial) e o *periculum in mora* (possibilidade da demora ocasionar lesão a direito do autor).

In casu, numa cognição sumária dos fatos, logo não exauriente, típica das medidas liminares, **vejo a presença** de ambos requisitos.

Explico.

Inicialmente, observa-se que, em princípio, não prospera a alegação de (2) **ausência de limitação geográfica ou mesmo indicativo de bairro**, visto que, conforme extrai-se do documento id 122543927, a empresa requerida constou nominalmente os bairros e povoados abrangidos.

Registre-se, ainda, que o art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019 não exige o (3) **registro da empresa contratada junto ao Conselho de Estatística**.

Todavia, irradia-se **verossimilhança** dos demais argumentos aduzidos na peça exordial, mostrando-se **prudente a suspensão da temporária da divulgação da pesquisa** em comento.

São eles:

1. Ausência de indagação se o entrevistado é eleitor de Caravelas ou mesmo se é, de fato, eleitor;
4. Existência de dúvidas sobre a lisura e veracidade do Demonstrativo do Resultado do Exercício do Ano Anterior, juntado pela empresa requerida;
5. Impossibilidade de verificação dos verdadeiros patrocinadores da pesquisa contratada.

Desta forma, entendo que, ao menos em juízo de cognição sumária, não é possível garantir que a pesquisa impugnada observa as disposições do art. 33 da Lei 9.504/97 e do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, de modo que, em um primeiro olhar, os fatos narrados na inicial possuem **potencial para caracterizar pesquisa irregular**.

Isso posto, **ad cautelam**, sem embargo de rever esta posição após a resposta do Requerido, de modo a evitar impactos negativos na corrida eleitoral, passíveis de prejudicando a capacidade de escolha dos eleitores, **DEFIRO** o pedido liminar para **SUSPENDER TEMPORARIAMENTE a divulgação da pesquisa registrada sob o número BA-02055/2024**, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo do crime de desobediência e demais cominações legais, até ulterior deliberação

deste juízo.

Notifiquem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 02 dias (art.96, §5º, da Lei nº9.504/1997 e art.18 da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Após, transcorrido o prazo defensivo, ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 02 dias.

Determino ao cartório a retirada do sigilo dos presentes autos, posto não encontrar amparo na legislação de regência.

Gustavo Vargas Quinamo

Juiz Eleitoral

SIGILOSOS

